



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721233/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.172 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente KEVIN MICHAEL ALTIT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO PAGAMENTO. NECESSIDADE.

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício,

originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 14/01/2013, de fls. 07/12.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	243.834,03
2) Omissão de Rendimentos Apurada	27.500,00
3) Total das Deduções Declaradas	39.046,56
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	232.287,47
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	55.923,69
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	32.046,05
12) Glosa de Imposto Pago	5.338,71
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	5.411,62
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	23.804,73
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	16.315,14
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	7.489,59

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 27.500,00, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.411,62.

Complementação da Descrição dos Fatos

Os lançamentos foram efetuados com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
02.338.534/0001-58 – LONGOIS S/A (ATIVA)						
842.326.847-00	15.000,00	0,00	15.000,00	2.637,06	0,00	2.637,06
02.607.736/0001-58 – SOLPART PARTICIPAÇÕES S/A (BAIXADA)						
842.326.847-00	12.500,00	0,00	12.500,00	2.774,56	0,00	2.774,56

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e §§, e 8o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 4o. da Lei no. 8.134/90; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular

e/ou dependentes, no valor de R\$ 5.338,71, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Complementação da Descrição dos Fatos

A glosa foi efetuada porque o contribuinte não comprovou o pagamento do imposto de renda na fonte.

Registre-se que nesse período o contribuinte fazia parte do Conselho de Administração da fonte pagadora.

Fonte Pagadora	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
CPF Beneficiário			
02.570.688/0001-70 – BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A (BAIXADA)			
842.326.847-00	0,00	5.338,71	5.338,71

Art. 12, inciso V, da Lei no. 9.250/95, arts. 7o., §§ 1o e 2o. e 87, inciso IV, § 2o. do Decreto no. 3.000/99 – RIR/99.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/06, alegando, em síntese, que:

- não foram declarados os rendimentos referentes às empresas Longdis S/A, no valor de R\$ 15.000,00, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 2.637,06, e R\$ 12.500,00, com retenção de R\$ 2.774,56. Por um lapso de sua parte deixaram de ser declarados, estando, portanto, correto o levantamento;
- o valor glosado de imposto de renda retido na fonte, R\$ 5.338,71, sobre R\$ 27.083,33 recebidos de BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 02.570.688/0001-70 (baixado) sob a alegação de que “o contribuinte não comprovou o pagamento do imposto de renda na fonte”, informa que tal pagamento não é de sua responsabilidade;
- mesmo assim, entrou em contato com a empresa que informou que foram cumpridas todas as obrigações para com a Receita Federal. Quanto ao imposto retido, informaram que foi compensado por meio de três declarações de compensação;
- dessa maneira, os rendimentos recebidos a título de pró-labore até fevereiro de 2009 sofreram a devida retenção de imposto de renda pela fonte pagadora;
- descabe falar-se em responsabilidade de comprovar o pagamento de qualquer obrigação fiscal por parte das empresas para as quais presta serviços, mesmo tendo participado do Conselho de Administração de uma delas. O processo de compensação de imposto de renda relativo a janeiro de 2009 foi apresentado em fevereiro, data posterior à sua saída da sociedade, bem como os de fevereiro e março daquele ano;
- o Auditor Fiscal registrou que fazia parte do Conselho de Administração da fonte pagadora. Realmente, fez parte de tal Conselho tendo sido eleito em data de 10/04/2007 e destituído em 17/02/2009, conforme atas de Assembléia Geral da sociedade. Portanto, esteve na sociedade somente até fevereiro, não sendo responsável por qualquer ato a partir daquela data;
- o CNPJ de Brasil Telecom Participações S/A estava baixado. Isso ocorreu em virtude de incorporação de tal empresa por BRASIL TELECOM S/A;
- destaca que Conselho de Administração não é órgão executor dos processos diários de uma empresa, e sim o que determina sua política empresarial. Assim, mesmo se tivesse participado do Conselho durante todo o ano de 2009 não seria o responsável por qualquer ato administrativo no que se refere a pagar impostos, fornecedores, etc.;
- requer seja reconhecida a retenção na fonte do imposto de renda, no montante de R\$ 5.338,71, realizada quando do pagamento pela Brasil Telecom Participações Ltda. e,

consequentemente, o seu direito à dedução deste valor do imposto de renda devido no ajuste anual;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

O contribuinte foi cientificado em **21/01/2013**, fl. 50, e apresentou impugnação em **18/02/2013**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação **parcial**, pois o contribuinte não contesta os lançamentos relativos às omissões de rendimentos no valor total de R\$ 27.500,00, razão pela qual deve ser considerada matéria não impugnada, isto é, parte não litigiosa, conforme dispõe o art. 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desse modo, o crédito tributário lançado e não impugnado restou exigível na esfera administrativa, conforme preceitua o art. 21 do Decreto no. 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Na fl. 16 há cópia de comprovante de pagamento de DARF referente à quitação de parte da notificação de lançamento 2010/66952321193396969, com as seguintes características:

Data de pagamento 31/01/2014

Período de apuração 31/12/2009

Código da receita 2904

Data de vencimento 30/04/2010

Valor do principal 2.150,88

Valor da multa 806,58

Valor dos juros 578,58

Valor total 3.536,04

No Extrato do Processo, fl. 49, verifica-se que neste processo restou o seguinte crédito tributário objeto de julgamento:

Receita Principal % multa Situação do Saldo

2904 5.338,71 75 Susp. Julg. Impug.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido

A compensação na declaração de ajuste anual do imposto de renda retido na fonte, na Declaração de Ajuste Anual, está prevista no art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conclui-se da leitura desse dispositivo que o contribuinte somente tem o direito de compensar o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

O art. 3º da Lei nº 7.713/1988, por sua vez, dispõe que o imposto incide sobre o rendimento bruto, admitidas as deduções previstas em lei.

Assim, para que o contribuinte possa compensar integralmente o IRRF, é preciso que ofereça à tributação a totalidade dos rendimentos tributáveis brutos recebidos.

Deve-se, por esta razão, em primeiro lugar analisar se há nos autos provas da retenção do imposto de renda na fonte. Em seguida, é necessário verificar se o contribuinte declarou a totalidade dos rendimentos recebidos.

O contribuinte informou na DIRPF/2010:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
02.570.688/0001-70	27.083,33	0,00	5.338,71

A Fiscalização efetuou a glosa no valor de R\$ 5.338,71 a título de Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte, conforme abaixo:

Fonte Pagadora	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
CPF Beneficiário			
02.570.688/0001-70 – BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A (BAIXADA)			
842.326.847-00	0,00	5.338,71	5.338,71

O contribuinte anexou os seguintes documentos:

- Cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2009, emitido por Brasil Telecom Participações S.A., em relação a “Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício” de Kevin Michael Altit, em que se verifica:

Total dos Rendimentos (inclusive férias) 27.083,33

Imposto de Renda Retido 5.338,71

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, mas desde que o contribuinte logre demonstrar, por meio de documentos hábeis, a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

O art. 87, IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe sobre essa possibilidade.

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Entretanto, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos se confunde com o responsável pela administração da fonte pagadora, gerente, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora, que efetua a retenção do imposto e informa à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores correspondentes, a simples existência de informe de rendimentos já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nesses casos, a apresentação de DIRF com a indicação da retenção do imposto e existência de DARF dos recolhimentos efetuados sob o respectivo código.

A respeito da responsabilidade pelo não recolhimento do imposto retido na fonte, assim dispõe o art. 723 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º). (grifou-se)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

No presente caso, a Fiscalização informa:

A glosa foi efetuada porque o contribuinte não comprovou o pagamento do imposto de renda na fonte.

Registre-se que nesse período o contribuinte fazia parte do Conselho de Administração da fonte pagadora.

Em sua defesa, o contribuinte alega que fazia parte do Conselho de Administração da fonte pagadora, tendo sido eleito em data de 10/04/2007 e destituído em 17/02/2009, conforme atas de Assembléia Geral da sociedade. Portanto, esteve na sociedade somente até fevereiro, não sendo responsável por qualquer ato a partir daquela data.

Destaca, ainda, que o Conselho de Administração não é órgão executor dos processos diários de uma empresa, e sim o que determina sua política empresarial. Assim, mesmo se tivesse participado do Conselho durante todo o ano de 2009 não seria o responsável por qualquer ato administrativo no que se refere a pagar impostos, fornecedores, etc..

Na fl. 24 consta a aprovação do nome de Kevin Michael Altit como membro titular do Conselho de Administração da empresa Brasil Telecom Participações S.A., conforme Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada no dia 10/04/2007.

Consta na fls. 27/30 cópia da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 17/02/2009, pela Brasil Telecom Participações S.A., em que se verifica no item 1. a substituição dos membros do Conselho de Administração indicados pelos acionistas controladores, com a eleição de novos membros em complementação de mandato.

Em consulta ao Portal DIRF, constata-se que há DIRF Original entregue em 30/09/2009 por BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A, referente a rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2009:

Código de receita: 0588 – Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício

Meses Rendimento Tributável Imposto Retido

Janeiro 7.500,00 1.437,79

Fevereiro 12.500,00 2.695,25

Março 7.083,33 1.205,67

Total **27.083,33 5.338,71**

Por meio das cópias das atas acima citadas e da consulta à DIRF constatou-se que o contribuinte esteve vinculado à empresa de 10/04/2007 até o mês de março/2009, quando recebeu seu último rendimento tributável desta fonte pagadora.

Como participante do Conselho de Administração da fonte pagadora exerceu função que se relaciona diretamente com a administração da empresa. Não traz aos autos documentos, tais como declaração da fonte pagadora, que comprovem que, apesar de exercer funções de administração não tinha poderes sobre o pagamento/recolhimento do imposto retido sobre seus rendimentos, conforme alegado.

Nesse contexto, exercendo o contribuinte, no período da presente notificação funções dentro da empresa relacionadas à administração, não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção, mas para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, deve também comprovar o recolhimento do imposto retido na fonte e recolhido pela empresa em que é titular ou por ele administrada.

A jurisprudência emanada do então Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) ratifica esse entendimento.

“IRPF - SÓCIOS DE SOCIEDADE CIVIL - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa. “(Acórdão 1.º CC n.º 104-19989 - Sessão de 13/05/2004).

A legislação tributária, portanto, condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte de sócios e gerentes de pessoas jurídicas ao efetivo pagamento do imposto.

Ressalte-se que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II – a compensação;

(...)

O contribuinte anexou cópia de e-mail, fl. 19, que traz informações sobre Declarações de Compensação entregues pela empresa Brasil Telecom Participações S.A., referentes aos meses de janeiro a março de 2009:

IRRF 0588

Valor compensado Débito (Janeiro/2009) 20.031,81

Valor compensado Débito (Fevereiro/2009) 19.624,99

Valor compensado Débito (Março/2009) 9.798,86

Por meio das informações acima anexadas aos autos não restou possível saber se os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte informados em DIRF estão incluídos nas DComp apresentadas. Ademais, não constam informações sobre a homologação da referida compensação.

Dessa forma, em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o valor do crédito tributário exigido.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação da contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

O processo deve ser encaminhado para ciência do contribuinte com a finalidade de intimá-lo ao pagamento do crédito tributário mantido no presente Acórdão. Cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS É SÓCIO DA FONTE PAGADORA

A dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos a responsável pela pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido. Créditos pendentes de recolhimento em razão de pedidos de compensação ainda não homologados não podem ser compensados na declaração anual de ajuste.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a infração apontada no lançamento que o contribuinte não tenha expressamente contestado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora, pois os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido.

Conforme explicitarei em trabalho acadêmico (*O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária não ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse, não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei n.º 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF n.º 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF n.º 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão n.º CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão n.º CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão n.º CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão n.º 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome

do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, como administrador da fonte pagadora, não basta ao recorrente comprovar a retenção dos valores, e faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

